



## MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025**

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO**

1. **OBJETO:** O objeto da contratação consiste na contratação direta de empresa especializada em formação conitnuada aos professores e servidores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), bem como aos Diretores, Equipe técnica e Pedagógica da rede municipal de ensino e busca apontar o interesse público envolvido na contratação.

2. **CONTRATADOS:**

**SIM PARA A VIDA TERAPIAS INTEGRATIVAS CNPJ 48.516.588/0001-67 para o lote 01**

**SOUZA E ZOLET PSICOLOGIA CNPJ 53.261.115.0001-04 para o lote 02**

3. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do Município, existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal, nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço

máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>2</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

<sup>2</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

| LOTE                | QTD | UNIDADE | DESCRIÇÃO   | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO ESTIMADO TOTAL |
|---------------------|-----|---------|---|----------------|----------------------|
| 01                  | 04  | Hrs     | Formação Continuada contemplando, (Relacionamentos socioemocionais e socioafetivos do Corpo Docente), com duração de 04 horas no período vespertino. A ser realizada no dia 03/02/2025. | R\$ 125,00     | R\$ 500,00           |
| 02                  | 06  | Hrs     | Formação Continuada contemplando, (O ser e o fazer Pedagógico/Leis da Educação), com duração de 06 horas no período matutino e vespertino. A ser realizada no dia 04/02/2025.           | R\$ 584,00     | R\$ 3.504,00         |
| <b>VALOR GLOBAL</b> |     |         |   |                | <b>R\$ 4.004,00</b>  |

Conforme proposta de Anexo a este processo, o valor total a ser dispendido para a contratação é de R\$ 4.0004,00 (quatro mil e quatro reais) o qual encontra-se vantajoso quando comparado a pesquisa de preços no mercado.

Justifica-se a escolha das duas empresas mencionadas acima onde foi considerado o menor valor das propostas para cada lote.

A contratação tem como base o inciso II do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite para dispensa de licitação em razão de valor.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 13 de Janeiro de 2025.

**DILCE ZATTA GASPAROTTO**  
**Secretária de Educação, Cultura e Turismo**